

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO Nº 827/2021/PGM/PMB

EMENTA: PARECER JURÍDICO ACERCA DA LEGALIDADE DE PROCESSO DE LICITATÓRIO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO.

I – Análise do processo administrativo, cuja finalidade é contratação de empresa especializada na prestação de serviço de pesquisa e cadastro, visando alimentar o cadastro de prestadores de serviço turístico – CADASTUR, em atendimento as demandas da Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo do município de Barcarena/PA;

II - Viabilidade não condicionada às recomendações deste parecer.

Vistos e analisados;

01. O presente parecer se refere à análise da minuta do Edital de Licitação, modalidade Pregão Eletrônico, cujo órgão interessado é a Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo, objetivando **contratação de empresa especializada na prestação de serviço de pesquisa e cadastro, visando alimentar o cadastro de prestadores de serviço turístico – CADASTUR, em atendimento as demandas da Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo do município de Barcarena/PA;**, conforme termo de referência e demais anexos constantes na minuta.

02. Importante ressaltar, primeiramente, que a modalidade licitatória sugerida na Minuta se mostra adequada ao objeto licitado em todos os seus termos, posto que se trata da contratação de um serviço comum, classificado como aquele cujos padrões de quantidade e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei 10.520/2002.

03. Neste diapasão, Hely Lopes Meirelles dissertou:

“O que caracteriza serviços como comuns é sua padronização, ou seja, a possibilidade de substituição de uns por outros, mantendo-se o mesmo padrão de qualidade e eficiência. Isto afasta, por exemplo, a contratação de serviços de Engenharia por meio de pregão e todos aqueles que devam ser objeto de licitação nas modalidades de melhor técnica ou de técnica e preço. Isto porque, no Pregão o que é levado em consideração é o fator preço e não o fator técnico”. (MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 29. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004, p. 266).

04. Destaca-se que, observada a fase interna da presente licitação, verificou-se que todos os atos correram nos mais estritos moldes legais, haja vista que a autoridade competente justificou adequadamente a necessidade da contratação, restou definido o objeto da licitação, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

do contrato, com a fixação dos prazos para o fornecimento, estando, portanto, a presente minuta de edital perfeitamente ajustada às regras contidas na Lei 8.666/93 e Lei 10.520/02.

05. Vale registrar ainda que a definição do objeto no edital está precisa, suficiente e clara, sendo que os seus elementos indispensáveis estão devidamente especificados no termo de referência e no respectivo orçamento, considerando os preços praticados no mercado, a descrição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato, conforme determina o Decreto nº 10.024/2019.

06. Ademais, a minuta revela que o Edital traz condições de igualdade aos interessados no certame, demonstrando respeito, dentre outros, aos Princípios constitucionais da Igualdade de oportunidades e da Legalidade.

07. Assim, em razão da minuta de edital do processo licitatório em epígrafe estar inteiramente de acordo com as determinações legais para realização da sessão pública de abertura do certame, deve-se realizar a publicação de seu ato convocatório, para que haja o comparecimento dos interessados, consoante disposto no art. 4º da Lei 10.520/2002.

08. Posto isto, restou comprovado, pela análise detida da presente minuta do edital, que a mesma está revestida de todos os requisitos exigidos pela Lei 8.666/93, Lei 10.520/2002, bem como demais legislação correlatas, razão pela qual, **OPINO FAVORAVELMENTE** ao prosseguimento da Licitação na modalidade Pregão Eletrônico, considerando que a Minuta do Edital se mostra apta à publicação (extrato), cumprindo a exigência do art. 4º, inc. I a XIII, da Lei nº 10.520/2002, bem como, seus respectivos anexos.

09. É o Parecer.

Barcarena/Pará, 02 de dezembro de 2021.

JOSÉ QUINTINO DE CASTRO LEÃO JÚNIOR

Procurador Geral

Decreto nº. 0017/2021-GPMB